



Número: **0600333-49.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **04/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600332-64.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança, com pedido liminar, nº 0600333-49.2020.6.16.0000**

**impetrado pelo partido Democratas - DEM (Diretório Municipal de Curitiba/PR) em face da Juíza da 178ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR, Dra. Melissa de Azevedo Olivas, alegando que a decisão proferida nos autos de Representação nº 0600035-08.2020.6.16.0178, que indeferiu a medida liminar pleiteada, deve ser reformada pois estão presentes os requisitos legais e ensejadores do deferimento, (requer: a) reverter a decisão da M.M. Juíza a quo proferindo decisão no sentido de conceder-se liminarmente efeito ativo almejado, em razão da manifesta contrariedade aos preceitos legais vigentes e jurisprudência apontados nesta petição, a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata retirada das mensagens veiculadas pelos Impetrados no outdoor supracitado, determinado à empresa responsável pelo artefato midiático que o faça em no máximo 4 horas, sob pena de configuração do crime de desobediência e de incidência de multa no caso de descumprimento, que se sugere seja fixada no valor de R\$30.000,00; Prazo perfeitamente realizável, pois, as propagandas são de lona de PVC presos aos artefatos por fitas, bastando cortá-las; b) Seja intimada a empresa responsável pelo artefato midiático para que apresente todos os documentos fiscais; documentos de contratação e pagamento por parte dos contratantes referente ao outdoor ora impugnado; (Pontoo H Painéis Especiais; c) reconhecendo-se a ilegalidade e abusividade cometida pelos representados, que se julgue procedente a representação pela violação à Lei Eleitoral, com a confirmação da ordem liminar, se deferida, proibindo-se os representados de veicular novamente, quaisquer mensagens através de outdoor em qualquer tempo, tornando definitiva a astreinte para o caso de descumprimento; d) E, seja aplicada aos representados em seu grau máximo a multa prevista no §8º do artigo 39 da Lei das Eleições, isso para cada uma das faces do artefato midiático e note-se: são 9 (nove) faces de alto impacto visual; e) Por fim, seja dado provimento ao presente writ para reformar, na íntegra, a r. Decisão (ato coator) apontado Representação apresentada pelo Diretório Municipal do Democratas de Curitiba em face do Partido Novo de Curitiba e de João Guilherme Moraes, pré-candidato a prefeito de Curitiba por esta agremiação, em virtude de suposta propaganda política ilícita realizada por meio de outdoor com, em tese, mensagens com intuito de criar estados mentais nos eleitores com slogans sensíveis à sociedade neste momento, conteúdo do outdoor instalado na esquina das ruas Carlos Pioli com Nilo Peçanha: Curitiba que o NOVO - O partido NOVO é o único que não usa dinheiro público - NOVO (...); conteúdo do outdoor instalado na Rua Victor Ferreira do Amaral (via Bairro-Centro) na altura do nº 3174: R\$ 3 bilhões em 2020 para partidos políticos - R\$ 3 bilhões = 16 leitos de UTI).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DEMOCRATAS ORGÃO DEFINITIVO CURITIBA - PR-MUNICIPAL (IMPETRANTE)</b>	<b>LETICIA MARIA TITON HOTZ (ADVOGADO)</b> <b>JOSE HOTZ (ADVOGADO)</b> <b>GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 178ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (IMPETRADO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>PARTIDO NOVO DIRETORIO MUNICIPAL - CURITIBA/PR (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>JOÃO GUILHERME MORAES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88940 16	04/08/2020 23:58	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**Autos de MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0600333-49.2020.6.16.0000**

IMPETRANTE: DEMOCRATAS ORGAO DEFINITIVO CURITIBA - PR- MUNICIPAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA TITON HOTZ - PR94853, JOSE HOTZ -

PR0017276A, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909A

IMPETRADO: JUÍZO DA 178<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

**RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo órgão partidário municipal do DEMOCRATAS em Curitiba face à decisão pela qual o Juízo da 178<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Curitiba indeferiu medida liminar postulada com vistas à remoção de propaganda veiculada pelo Partido Novo de Curitiba em *outdoors*.

Na decisão apontada como coatora (id. 8869216), o Juízo de origem indeferiu a liminar com sustentação nos seguintes fundamentos:

Pois bem, são duas as exigências previstas pelo artigo 300/CPC para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito, acumulada com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, resta-se claro a lacuna legislativa em que se insere o caso concreto. Nota-se que o legislador vedou, de maneira expressa, a utilização de outdoors na propaganda intrapartidária (Art. 36, §1º/Lei nº 9.504/97) e na propaganda eleitoral (Art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97), nada tendo positivado acerca de tal meio de publicidade no que tange à propaganda política.

Quanto ao perigo de dano ou risco de resultado útil do processo, tem-se que a permanência do outdoor questionado por mais alguns dias não tornará o resultado útil imprestável. Até porque, não se sabe desde quando o outdoor está instalado. Ademais, a determinação liminar de retirada do outdoor poderá acarretar a irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que é vedado pelo § 3º do artigo 300, do CPC.

Isto posto, indefiro a providência requerida em caráter liminar.

Argumenta o impetrante que referida decisão seria teratológica por afastar "a aplicabilidade da Jurisprudência e entendimento pacífico dos Tribunais Superiores em casos análogos que tratam da impossibilidade de utilização de outdoor por agremiações partidárias seja para propaganda Partidária, ou intrapartidária, ou eleitoral, ou qualquer outra forma de comunicação".



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 04/08/2020 23:58:53

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008042358442700000008409192>

Número do documento: 2008042358442700000008409192

Num. 8894016 - Pág. 1

Sustenta que o artigo 39, § 8º, da Lei das Eleições veda o uso de *outdoors* na propaganda eleitoral e que a jurisprudência se consolidou no sentido de tal vedação aplicar-se também à pré-campanha. Invoca a Consulta nº 1296, respondida pelo TSE em 2006, na qual aquela Corte teria expressado entendimento de que a propaganda partidária também não se pode valer dos meios proscritos de propaganda eleitoral, como o uso de *outdoors*.

Refere-se, ainda, à Consulta nº 1704, de 2009, na qual também o TSE se manifestou pela vedação do uso de *outdoors* pelas agremiações.

Requer a "*intimação da empresa proprietária dos espaços de propaganda para que apresente as notas fiscais de contratação para a veiculação referida nos autos, a forma de pagamento utilizada bem como por quanto tempo lá permanece a propaganda*".

Prossegue afirmando que, na propaganda veiculada, há claras referências ao pleito vindouro e que, "*quando se acessam os endereços de mídias sociais divulgados nos outdoors quem aparece não é o Partido e sim o Pré-Candidato a prefeito de Curitiba*", João Guilherme Moraes.

Aduz que a plausibilidade do direito reside no fato de os *outdoors* constituírem meios proscritos e ilegais.

Por sua vez, defendem a existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que "*é incontestável, pois a permanência da propaganda através de outdoor viola a Lei e a maciça Jurisprudência firmada há 14 anos*".

Portanto, pugna pela concessão de liminar para "*deferimento de medida liminar de urgência para determinar a imediata retirada das mensagens veiculadas pelos Impetrados no outdoor supracitado, determinado à empresas responsável pelo artefato midiático que o faça em no máximo 4 horas, fixando-se multa para o caso de descumprimento, ou mesmo a advertência acerca do crime de desobediência*".

Pede, ao final, a aplicação de multa ao Partido Novo e ao seu pré-candidato João Guilherme Moraes no seu grau máximo.

Em síntese, é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).



Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão da juíza eleitoral que, em sede de representação, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*. **Essa decisão é recorrível**, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t . 1 8 . ( *o m i s s i s* )

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:  
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de causa;  
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;  
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*", que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*."

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.



Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos revela hipótese em que o ato teria sido praticado com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, mas apenas que poderia estar dissonante da jurisprudência dominante.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pela parte e concluindo, em análise prefacial típica daquele momento processual, que *"a determinação liminar de retirada do outdoor poderá acarretar a irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que é vedado pelo § 3º do artigo 300, do CPC"*.

Ao longo da decisão atacada, a magistrada prolatora analisa dispositivos legais que, segundo sua ótica, dariam sustentação às suas conclusões (artigos 300 do CPC, 36, § 1º, e 39, § 8º, ambos da Lei nº 9.504/97); na petição inicial do mandado de segurança, o Impetrante passa ao largo dessa discussão, não rebatendo nenhuma das linhas de argumentação claramente delineadas em primeiro grau - em especial a questão da irreversibilidade de eventual deferimento liminar.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.

Repiso que o uso indiscriminado do *mandamus* para obter de plano medida liminar indeferida no juízo natural, é, não resta dúvida, contrária à própria lógica que informa o rito específico das Representações do artigo 96 da Lei das Eleições, sendo inadequado invocar a apreciação desta Corte quanto à liminar quando esta poderá ser reapreciada **quando da sentença ou ainda em um futuro e incerto recurso** eleitoral.

Admitir o manejo de remédio processual tão sensível em evidente desvio de finalidade traduz inegável disfuncionalidade ao sistema recursal desta Justiça Especializada que, pela ordem, caminha de forma célere e eficaz na apreciação dos pedidos. O manejo incontrolado de estratégias procedimentais causa prejuízos à ordem processual regular.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Maringá, 4 de agosto de 2020.

**THIAGO PAIVA DOS SANTOS**



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 04/08/2020 23:58:53  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008042358442700000008409192>  
Número do documento: 2008042358442700000008409192

Num. 8894016 - Pág. 4

## RELATOR



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 04/08/2020 23:58:53  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008042358442700000008409192>  
Número do documento: 2008042358442700000008409192

Num. 8894016 - Pág. 5